Processo n.: @RLA 14/00163509
Assunto: Auditoria de Regularidade *in loco* sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2013 a março de 2014
Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 473/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Regularidade *in loco* sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2013 a março de 2014 da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do ***Relatório DAP n. 005/2019***, que trata de Auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, com abrangência em atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2013, para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, §2°, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2. Aplicar ao Sr. ***Deyvisonn da Silva de Souza***, Prefeito Municipal de Pescaria Brava, CPF n. 910.035.809-63 as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as seguintes multas:

2.1.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de lei que disponha sobre os Planos de Cargos e Salários dos servidores que migraram do quadro de servidores do Município de Laguna para o quadro de servidores do Município de Pescaria Brava, em desacordo com o previsto nos arts. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 30, § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 135/1995, 5° da Lei (estadual) n. 12.690/2003, 61, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 e 1° do Decreto n. 039/2014;

2.1.2. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da admissão de servidores por tempo determinado (ACTs) sem processo seletivo e da contratação de ACTs para exercício de função em áreas diversas daquelas previstas em lei, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput,* e incisos II e IX, da Constituição Federal e 22, *caput,* I e II, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.3. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) em exercício na Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, concomitante à ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, e II e IX, da Constituição Federal e 22, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.4. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de atribuições legais dos cargos de provimento efetivo e de cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, em descumprimento ao previsto nos arts. 37,

caput, e incisos I, II e V, da Constituição Federal e 27, parágrafo único, I, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.5. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da existência de irregularidades no controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

2.1.6. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de prazo de validade dos editais de processo seletivo realizados pela Prefeitura Municipal, da inexistência do número de vagas oferecidas nos processos seletivos e da utilização inadequada de "cadastro reserva" para a seleção de pessoal em caráter temporário, em descumprimento ao previsto no art. 37, III e IX, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas;

2.1.7. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não encaminhamento pelo Poder Executivo Municipal do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pescaria Brava para a Câmara de Vereadores no prazo legal, em descumprimento ao previsto no art. 49, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.8. ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência do parecer de legalidade/regularidade emitido pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, com relação aos atos de admissões de servidores contratados em caráter temporário, em descumprimento ao disposto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da IN n. TC-11/2011 c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001.

2.2. com fundamento no art. 45 c/c os arts. 70, § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, § 1°, do Regimento Interno, a multa no valor de ***R$ 5.000,00*** (cinco mil reais), pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 0352/2018.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava que comprove a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a adoção das seguintes providências:

3.1. Promover a edição de lei que disponha sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores que migraram do quadro de servidores do Município de Laguna para o quadro de servidores do Município de Pescaria Brava, nos termos dos arts. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 30, §1°, da Lei Complementar (estadual) n. 135/1995, 5° da Lei (estadual) n. 12.690/2003, 61, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 e 1°do Decreto n. 039/2014 (item 6.1.1 da Decisão n. 0352/2018);

3.2. Estabelecer as atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal, nos termos dos arts. 37, *caput* e I e V, e 39, §1º, e I, da Constituição Federal e 27, parágrafo único, I, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar n. 002/2013 (item 6.1.2 da Decisão n. 0352/2018);

3.3. Estabelecer o controle da jornada de trabalho de todos os servidores da Prefeitura Municipal, nos termos do previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 6.1.3 da Decisão n. 0352/2018);

3.4. Encaminhar projeto de lei que disponha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pescaria Brava para a Câmara Municipal, em cumprimento ao previsto no art. 49, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 (item 6.1.4 da Decisão n. 0352/2018);

3.5. Promover a edição, mediante relatório circunstanciado, de parecer de controle interno com relação à admissão de seus servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou temporários, nos termos dos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da IN n. TC-11/2011 c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 6.1.5 da Decisão n. 0352/2018);

3.6. Abstenha-se de promover processos seletivos sem o prazo de validade vigente no edital e sem um número mínimo de vagas a serem ofertadas para a contratação, nos termos do art. 37, llI e IX, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (item 6.1.6 da Decisão n. 0352/2018);

3.7. Remeter as informações e documentos necessários quanto ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município, criada pela Lei Complementar n. 15/2014, em especial a atribuição de cada cargo, quais são de provimento comissionado e de provimento efetivo, e quais deles estão efetivamente ocupados, a fim de que esta Corte possa verificar o cumprimento do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Recomendar ao Município de Pescaria Brava que adote as medidas corretivas necessárias em relação à adequabilidade das contratações temporárias (ACTs) apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.7 do ***Relatório DAP n. 9183/2015*** (fs. 217-236), em obediência ao disposto nos arts. 37, *caput*, II e IX; 206, V, e 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) n. 230, de 10 de abril de 2007.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 005/2019***, ao Sr. ***Deyvisonn da Silva de Souza –*** Prefeito Municipal de Pescaria Brava, e aos Chefes do Controle Interno e da Procuradoria Geral daquele Município.

Ata n.: 62/2019
Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC